



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 212/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 13 de março de 2020.

Ao Senhor

CELSO NISKIER

Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES
SHN Quadra 01, Bloco F, entrada A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte
70.701-060 - Brasília/DF.

Assunto: Resposta ao Of. Pres. nº 008/2020, de 12 de março de 2020.

Referência: COVID-19 - Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB Nº 19/2009.

Senhor Presidente,

Em tempo que o cumprimento cordialmente, venho informar que recebemos neste Conselho Nacional de Educação - CNE o documento em epígrafe, no qual a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES consulta o Conselho Nacional de Educação a respeito da aplicabilidade das orientações assentadas no Parecer CNE/CEB nº 19/2009, em virtude da pandemia do COVID-19, e suas implicações na tomada de decisões e providências relacionadas ao cumprimento do calendário acadêmico por parte das Instituições de Educação Superior privadas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Ministério da Educação instituiu, por intermédio da Portaria nº 329, de 11 de março de 2020, o Comitê Operativo de Emergência - COE/MEC, instância vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que tem como objetivo gerenciar questões inerentes a assuntos sensíveis, de repercussão nacional.

Nesta esteira, no que concerne à pandemia do COVID-19 e suas implicações na seara educacional, qualquer decisão tomada no âmbito da aludida instância sobrepõe-se a quaisquer outras manifestações inerentes ao sistema federal de ensino.

Sobre o cerne da consulta, depreende-se que as circunstâncias fáticas que motivaram a elaboração do Parecer CNE/CEB nº 19/2009 são análogas ao atual

contexto. Assim como em 2009, testemunhamos um cenário de pandemia, decorrente da disseminação mundial de um vírus que vem levando o poder público de vários países a impor medidas restritivas às suas populações, visando mitigar as consequências inerentes ao contágio, bem como envidando esforços para evitar um colapso na saúde pública.

Do ponto de vista jurídico, os termos do Parecer CNE/CEB nº 19/2009 permanecem intactos. Seus fundamentos são adequados à hodierna situação e sua eficácia persiste. Deste modo, considerando sua vigência plena e sua aderência ao momento atual, na percepção do Conselho Nacional de Educação - CNE não haveria óbices à sua utilização como parâmetro orientador às instituições de educação superior credenciadas ao sistema federal de ensino.

Não obstante, cabe sublinhar que o arcabouço normativo que ampara o sistema regulatório do ensino superior traz alternativas para suprir o processo de ensino e aprendizagem em contextos caracterizados pela ausência de contato entre discente e docente no mesmo ambiente físico, elemento próprio do ensino presencial. Por elucidativo, cite-se a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, pela qual o Ministério da Educação abre a possibilidade de as instituições de educação superior utilizarem a modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, perfazendo o limite de 40% da carga horária total exigida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do respectivo curso.

Colocamo-nos à disposição no caso de quaisquer dúvidas.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Roberto Liza Curi, Conselheiro(a)**, em 13/03/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1954345** e o código CRC **B1E3E57D**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000169/2020-15

SEI nº 1954345